

Registro: 2016.0000465220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0010781-82.2011.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes LORIVAL RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA) e MARLENE BATISTA BARBOSA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU-EMDURB.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos (agravo retido e apelação). V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e MELO BUENO.

São Paulo, 4 de julho de 2016.

Flavio Abramovici RELATOR Assinatura Eletrônica



Comarca: Bauru – 1ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: José Renato da Silva Ribeiro

Apelantes: Lorival Ramos e Marlene Batista Barbosa Ramos

Apelada: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru -

EMDURB

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO –DANOS MATERIAIS E MORAIS – Não comprovada a falha na sinalização da avenida – Ausente o nexo de causalidade entre a atuação da Requerida e o acidente que resultou no óbito da vítima – Demonstrada a culpa exclusiva da vítima – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDOS

Voto nº 13463

Trata-se de apelação interposta pelos Autores contra a sentença de fls.487/497, prolatada pelo I. Magistrado José Renato da Silva Ribeiro (em 29 de setembro de 2014), que julgou improcedente a "ação de indenização de reparação civil causada por danos materiais e morais", condenando os Autores ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 5.000,00), observada a gratuidade processual.

Em preliminar, reiteram os termos do agravo retido de fls.346/362 (interposto contra a decisão que indeferiu a produção da prova pericial). No mérito, sustentam que ausente a culpa exclusiva da vítima; que comprovada a falha na sinalização da rodovia; e que caracterizada a responsabilidade objetiva da Requerida. Pedem o provimento do recurso, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito, ou para a procedência da ação (fls.502/524).

Contrarrazões a fls.531/553.

O acórdão de fls.565/571, da 5ª Câmara de Direito Público,



relatoria da Desembargadora Heloísa Mimessi, não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos à uma das Câmaras da Seção de Direito Privado, o que foi cumprido, com a redistribuição (por processamento eletrônico) a este Magistrado e recebidos os autos em 27 de novembro de 2015.

É a síntese.

Inviável a produção da prova pericial ("a fim de que seja apurada a responsabilidade da Requerida na utilização da sinalização sem segurança dos motoristas e contrárias às normas legais de trânsito" - fls.31 - e "o trajeto percorrido pelo filho dos Requerentes até o acidente sofrido com o objeto" - fls.284), em razão do tempo decorrido desde a data do acidente (25 de março de 2008) e porque não evidenciados fatos ensejadores da realização de perícia indireta.

Assim, de rigor o improvimento do agravo retido.

Passo a apreciar o mérito recursal.

Os Autores alegam, na petição inicial, que "o filho dos Requerentes Willian Barbosa Ramos dirigia sua motocicleta pela Av. Nações Unidas, no sentido Bairro-Centro, quando, ao atingir o cruzamento com a Rua Aparecida, chocou-se com as placas de sinalização afixadas pela Emdurb na via pública, ficou desgovernado, foi lançado sobre as rodas traseiras do veículo ônibus, que transitava na mesma via e sentido pela faixa da direita da via, passando as rodas do ônibus sobre a cabeça de Willian, vindo a falecer no local" (fls.02/32).

Em contrapartida, a Requerida sustenta, na contestação de fls.135/147, que "a vítima estava transitando entre os veículos que estavam na faixa da esquerda e aqueles da faixa do meio da Avenida Nações Unidas, como o ônibus, no entanto, não observou a sinalização de trânsito, que era tão evidente que até mesmo a testemunha Sra. Iraci, que pilotava sua moto atrás do ônibus, pode avistála".

A Requerida está sujeita ao regime da responsabilidade objetiva (artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal), sendo possível afastar o elemento subjetivo da culpa na aferição da responsabilidade, mas não os demais pressupostos da responsabilidade civil (dano e nexo de causalidade entre a atuação do ente estatal e o resultado).



Quanto à eventual falha na sinalização da avenida, a testemunha Iraci (fls.365), relata que "vi as placas de sinalização cerca de meio quarteirão antes", a testemunha Hamilton (fls.420/421) afiança que "a sinalização estava pelo menos 10 metros de onde os funcionários da Emdurb estavam pintando o solo", e a testemunha Aníbal (fls.423), funcionário da Requerida, afirma que "nessa ocasião estava tudo em ordem com relação à sinalização".

Por outro lado, isolado o relato da testemunha Abimael (fls.382), que elaborou o "laudo" do Instituto de Criminalística, que afiançou que "a sinalização estava em cima do início das obras e não guardava uma distância mínima necessária" e que "havia óleo ou alguma substância na pista que a tornava escorregadia", notando-se que afirmou "não me recordo exatamente do ocorrido, sendo necessário que, nesta ocasião, confira o laudo elaborado" e que o "laudo" do Instituto de Criminalística não menciona a presença de óleo na pista.

Assim, porque não comprovada a falha na sinalização da avenida, ausente o nexo de causalidade entre a atuação da Requerida e o acidente que resultou no óbito da vítima.

Por outro lado, quanto à dinâmica do acidente, a testemunha Iraci (fls.365) afirma que "estava numa motocicleta logo atrás do ônibus" e que "a vítima passou do meu lado de motocicleta" e a testemunha Hamilton (fls.420/421) afiança que "o motociclista estava do lado esquerdo do ônibus" e que "estava provavelmente atrás do ônibus e tentou fazer ultrapassagem pela esquerda e quando passou pela direita, bateu no meio do ônibus", o que demonstra que a vítima tentou realizar ultrapassagem pela esquerda, em faixa em obras que estava devidamente sinalizada, dando causa ao acidente.

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos (agravo retido e apelação).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator